



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18108.002300/2007-75  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2803-00.925 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigação Acessória  
**Recorrente** CONSTRUTORA PLAZA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 04/12/2007

DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS DEMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto na lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a" e Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4º, caput.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*assinado digitalmente*

Processo nº 18108.002300/2007-75  
Acórdão n.º **2803-00.925**

**S2-TE03**  
Fl. 182

---

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por deixar de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição dos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme Anexo 01, de fls. 29 a 36.

A Decisão-Notificação – fls 156 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Segundo o Auditor Fiscal a Recorrente ao remunerar segurados empregados e individuais não arrecadou contribuição social devida. Forma tal parâmetro com o lançamento das NFLDs que também foram expedidas durante a fiscalização. Ocorre que a matéria acima descrita foi Recorrida administrativamente, especificadamente para cada NFLD e protocolizada tempestivamente. Portanto suspenderam a exigibilidade das contribuições e até o presente momento não foram considerados como lançamentos corretos. Os valores levantados pelo Auditor Fiscal não formam base de cálculo para o salário-de-contribuição, pois não houve prova de identificação das alegações trazidas, face a grande divergência de apontamentos realizados, pelo que, a referida multa encontra-se totalmente segregada de seu caráter sancionatório.
- No entender da Recorrente, todos os lançamentos realizados pela Auditora Fiscal não constituem fato gerador da incidência previdenciária ou tiveram seu recolhimento efetivado.
- Assim, a multa aplicada pela fiscalização deve ser considerada improcedente, em face de inexistência de fato gerador, devendo o presente auto de infração ser considerado insubsistente e afastado o cumprimento da obrigação de arrecadar contribuição social até porque o lançamento das NFLD,s são nulos e insubsistentes e encontram-se em pendência de julgamento.
- O Auditor Fiscal aplicou multa de R\$ 1.195,13 (hum mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos), desrespeitando a tabela dentro da competência do fato gerador verificada. Assim a multa acima estipulada deve ser aplicada para fatos geradores posteriores a 01 de Abril de 2007, conforme Portaria MPS n. 142 de 11.04.2007. O Mandado de Procedimento Fiscal prevê como período de apuração janeiro/2002 até dezembro/2006 e a prorrogação prevê período de janeiro/2002 até março/2007, mas o Auditor verificou até dezembro/2006, ou seja, antes da vigência da referida Portaria MPS n. 142. Dessa maneira a Portaria vigente na época do último fato gerador

era a MPS n. 342 de 16.08.2006, com valor de R\$ 1.156,95 (um mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos).

- Requer que seja acolhida a presente impugnação administrativa para julgar IMPROCEDENTE a presente diligência fiscal e reformar em favor do Contribuinte a decisão da 14ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI, visto que a Recorrente praticou seus atos dentro da mais estrita legalidade.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Oseas Coimbra

**DO JULGAMENTO CONJUNTO COM AS NOTIFICAÇÕES FISCAIS  
LAVRADAS**

Em que pese a conveniência do simultâneo julgamento de matérias afins do mesmo contribuinte, evitando-se decisões divergentes versando sobre situações análogas, o fato de existir outro processo de débito em trâmite normal não é fator impeditivo de julgamento por esta Turma do presente Auto de Infração.

Os documentos de débitos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória, caso dos autos, e do não recolhimento devido, são autônomos, com distintos fatos geradores e fundamentação legal diversa, não se exigindo o conjunto julgamento.

Uma vez que o Auto se funda na falta de arrecadação, mediante desconto, das contribuições do segurado, e o contribuinte não concorda que tais verbas se sujeitam à contribuição social, caberia à recorrente trazer elementos que fundamentassem o que deduzido e não apenas requerer julgamento conjunto ou que o Auto seja julgado após a NFLD, pois os processos de obrigação acessória e principal, repisa-se, não atraem o mesmo órgão julgador, correndo em processos autônomos.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituisse o que consta do auto lavrado.

O recorrente se insurge ainda contra a multa aplicada, entendendo que o fato gerador foi anterior a Portaria MPS n. 142 de 11.04.2007, que atualizou os valores das multas.

Tenho que não assiste razão a recorrente. A legislação que fundamentou o auto é a vigente no momento do fato gerador, sendo que o art. 102 da lei 8.212/91 autoriza a correção do valor da multa nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social e este valor é aplicado quando da lavratura do respectivo auto.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 18108.002300/2007-75  
Acórdão n.º **2803-00.925**

**S2-TE03**  
Fl. 186

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA